



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295053

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo nº 2089020-
94.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 44769.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, rejeitando o pedido de reconsideração da parte autora, manteve o indeferimento da gratuidade da justiça e a determinação para o recolhimento das custas iniciais (fls. 54 e 62 dos autos do processo de origem).

Sustenta o agravante que não dispõe de condições financeiras para arcar com os gastos do processo, fazendo jus à gratuidade pleiteada.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão combatida.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A peça recursal foi protocolada em **25/03/2025**.

Entretanto, a decisão de **f1. 62**, atacada pelo ora agravante, apenas ratificou o conteúdo de **um**

Agravo de Instrumento - Processo nº 2089020-94.2025.8.26.0000

pronunciamento anterior (**fl. 54**), publicado no DJe aos **22/11/2024**.

Em relação àquela primeira decisão, observa-se que o autor encaminhou simples **pedido de reconsideração** à douta magistrada singular (fls. 57-59), pugnando pela concessão da gratuidade. Essa manifestação, todavia, **não tem** o condão de impedir, interromper ou sobrestar o curso do prazo para interposição de eventuais recursos, como bem assinala a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos. 2. **A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.** 3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forçoso reconhecer, portanto, que o presente recurso é **intempestivo**.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de agravo de instrumento, ausente o requisito da tempestividade.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica